

João Vasconcelos Barros Rodrigues

A Juridicidade das Cartas de Conforto

Porto

2012

Universidade Católica Portuguesa

Escola de Direito do Porto

A Juridicidade das Cartas de Conforto

João Vasconcelos Barros Rodrigues

Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Sob a orientação da Senhora Professora Dra. Maria João Tomé

Porto

2012

Nota Prévia

Começo, desde já, por agradecer o empenho, a ajuda e o incentivo que marcaram a minha orientação, na pessoa da Senhora Professora Dra. Maria João Tomé, que, desde cedo, se mostrou incansável e atenta no acompanhamento deste trabalho, não podendo, também, deixar de referir o papel que a Universidade Católica Portuguesa teve no meu percurso académico e pessoal.

Um agradecimento muito especial a todos os colegas da A. de Freitas Gomes, Inês Folhadela, Sociedade de Advogados, R.L., com especial referência à Senhora Dra. Inês Folhadela pela oportunidade, pela amizade e pelos ensinamentos do dia-a-dia.

Por último, dedico este trabalho à minha família.

À Mariana. Por tudo.

Índice

Nota Prévia	4
Índice.....	5
Introdução.....	6
I – Questões preliminares	7
1. A origem das cartas de conforto.....	7
2 . Noção e aspectos gerais das cartas de conforto	9
1. A relevância jurídica das cartas de conforto.....	12
2. A fonte da juridicidade das cartas de conforto	17
III - Tipos de declarações	22
IV – Consequências da emissão das cartas de conforto	29
1. Declarações de Conhecimento Simples/Com aprovação.....	29
2. Declarações de Participação.....	33
3. Declarações de estabilidade da participação	34
4. Declarações de <i>policy</i>	38
5. Declarações relativas à situação da patrocinada em ordem ao cumprimento / Declarações de vigilância e influência	40
7. Declarações de garantia e pagamento.....	45
Bibliografia.....	49

Introdução

A presente dissertação foi elaborada no âmbito do Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios da Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, sob a orientação da Senhora Professora Dra. Maria João Tomé, e versa sobre o tema da juridicidade das cartas de conforto.

Cumprido, por ora, fazer uma nota sobre a sistematização escolhida do nosso estudo. Assim, entendemos, desde cedo, que era importante, neste estudo, por uma questão de contextualização do leitor e de coerência do texto, percorrer algumas questões preliminares para melhor se entender o tema das cartas de conforto. Como tal, julgámos necessário explicar a origem da figura e quais as motivações de quem dela faz uso.

Num segundo momento, abordámos, em concreto, o problema da juridicidade das cartas de conforto propriamente dita: primeiro, analisando a questão da relevância jurídica da figura; depois, procedendo a uma tentativa de encontrar a fonte desta juridicidade.

Por fim, classificámos aquelas que são, em nossa opinião, as declarações mais comumente utilizadas na elaboração de uma carta e procedemos a uma sistematização daquelas que são, em nossa opinião, as consequências da sua emissão para as partes envolvidas.

Este texto não pretende ser exaustivo na análise de todo o regime das cartas de conforto, procurando antes identificar as questões tidas como essenciais da figura. Neste sentido, procuramos dar uma perspectiva, o mais ampla possível, das suas repercussões e propor linhas interpretativas que incentivem a reflexão e contribuam para o aperfeiçoamento do estudo da figura.

I – Questões preliminares

1. A origem das cartas de conforto

O surgimento de uma garantia está intimamente ligado às necessidades económicas de um determinado momento histórico- Como nos diz MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES¹, o quadro das garantias tem, acima de tudo, um carácter eminentemente *móvel*.

Assim, por exemplo, assistiu-se, ao longo do último século, a uma preferência crescente pelas garantias pessoais, em detrimento das garantias reais, uma vez que estas, embora dotadas de um maior conforto para quem delas se mune, têm, na sua constituição, um processo um tanto ou quanto moroso, que não se compadece com a celeridade que é exigida aos diversos agentes económicos. Também a evidente internacionalização dos negócios leva a que os agentes optem pelas garantias pessoais, uma vez que, neste plano, estas se tornam ainda mais apelativas face às garantias reais, pelas razões anteriormente aduzidas.

É, assim, neste quadro de interesse pelas garantias pessoais que chegámos às cartas de conforto.

A economia mundial, entre os anos sessenta e setenta do século passado, com o grande avanço da economia de larga escala e com a crescente diversificação do risco empresarial, viu nascer verdadeiras potências económicas – as grandes holdings² transformaram o mundo dos negócios

¹ Cfr. GOMES, Manuel Januário da Costa, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e a vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 62.

² SUÁREZ GONZALEZ, Carlos, *Las declaraciones de patrocinio, Estudio sobre las denominadas "cartas de confort"*, Madrid, 1994, p. 108, coloca a questão de se saber se o âmbito próprio das cartas de conforto é o dos grupos de sociedades, de tal maneira que entra as duas sociedades

internacionais, quer pela amplitude dos valores envolvidos nos negócios que celebravam, quer pela globalidade geográfica em que se desenvolviam. Assim, com o aumento do investimento, surge também uma maior necessidade de financiamento, sobretudo por parte de filiais e associadas estrangeiras que se vão espalhando um pouco por todo o globo.

Tendo presente a realidade sociedade-mãe/sociedade-filha, é-nos fácil perceber que o financiamento, como factor de enorme relevância, é também um elemento que tem de ser projectado em sintonia por ambas. A obtenção de financiamento há-de ser um jogo que terá de ser jogado pelas duas, de forma um tanto ou quanto íntima: a sociedade-filha far-se-á valer da relação que tem com a sociedade-mãe, aproveitando do estatuto que esta foi criando junto dos financiadores que hão-de, assim, facilitar o acesso àquele por parte da sociedade-filha; por sua vez, a sociedade-mãe, no âmbito mais alargado da sua própria realidade, também há-de beneficiar de um menor risco nos seus investimentos, a partir do momento em que alarga o leque de sectores de investimento e as fontes do financiamento³ necessário.

Nestes termos, tendo em conta a necessidade premente de financiamento, se é certo que a sociedade-filha beneficia da posição da sociedade-mãe, também é certo que esta irá sempre procurar comprometer-se o

tenha que haver uma relação domínio, ou, pelo contrário, se basta que haja uma participação no capital social da patrocinada por parte da emitente. Neste sentido, alude ao comentário concordante feito por URIEL, Santiago Lopéz, "Comentarios a la Sentencia de 16 de diciembre de 1985", *CCJC*, Janeiro-Março, 1986, pp. 246 e ss, à sentença do Tribunal Supremo de 16 de Dezembro de 1985, que considerou não ter ficado provado que entre a patrocinante e a patrocinada houvesse uma relação de sociedade mãe e filha, que seria o único âmbito de desenvolvimento das cartas de conforto, ficando provado apenas que a primeira tinha uma posição maioritária no capital da empresa. Pelo contrário, SUÁREZ GONZALEZ, apesar de reconhecer que o meio natural das cartas de conforto são os grupos de sociedades, não concorda com a decisão, uma vez que considera que os seus possíveis efeitos jurídicos serão idênticos em caso contrario.

³ Para maiores desenvolvimentos no que diz respeito às relações de grupos de empresas, vd. ENGRÁCIA ANTUNES, José A., *Os Grupos de Sociedades*, Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurisocietária, 2.^a Edição Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2002.

menos possível, não ficando directamente vinculada ao cumprimento das obrigações assumidas por aquela⁴.

Assim, aquando da prestação da devida garantia, em vez de uma fiança, ou de um aval, a sociedade-mãe, no sentido do que foi *supra* referido, aproveitando a sua reputação, patrocina a sociedade-filha, menos conhecida, ajudando-a a conseguir o financiamento pretendido, sem fazer uso das

2 . Noção e aspectos gerais das cartas de conforto

As cartas de conforto são documentos escritos através dos quais uma empresa se dirige a um banco, a fim de este conceder, ou mesmo manter ou renovar⁵, um crédito a uma sociedade-filha⁶, sem que esta última tenha de prestar uma garantia típica.

Quando dizemos que a empresa se dirige a um banco⁷, na verdade, é conveniente dizer que, na maior parte das situações, quem faz com que todo o processo se desenvolva é a própria instituição de crédito, porquanto é esta que “exige” a emissão da carta de conforto. Independentemente do seu conteúdo ou do alcance das declarações, o verdadeiro impulsionador da emissão da carta é a instituição de crédito que, de uma maneira ou de outra, aquando da expressão

⁴ Cfr. NORONHA, André Navarro de, *As Cartas de Conforto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 19.

⁵ Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Cartas de Conforto*, in Estudos de Direito Comercial (pareceres), Coimbra, Almedina, 1999, pp. 363-394.

⁶ Ou, no limite, a outra com quem possua um grande volume de negócios.

⁷ SÁNCHEZ GUILARTE, Juan, “Valor jurídico de las cartas de garantía o cartas de patrocinio – Comentario a la Sentencia de 18 de octubre de 1984 de la Audiencia Territorial de Madrid”, *Revista de derecho bancario y bursátil*, Centro de Documentación Bancaria y Bursátil, Outubro-Dezembro 1985, p. 874, qualifica as cartas de conforto como uma garantia “passiva”, entendendo-se como tal aquela em que é o banco quem beneficia do compromisso da outra parte afiançando, em sentido amplo, o cumprimento da obrigação emergente da operação bancária principal celebrada entre o banco e um terceiro. Sobre as garantias “passivas”, vd. GARRIGUES, Joaquín, *Contratos Bancarios*, Madrid, 1975, pp. 29 e ss..

da sua vontade, acabará, muito provavelmente, por condicionar o próprio teor da carta.

Assim, podemos estabelecer, pelo menos, três realidades estruturantes das cartas de conforto, conforme estas nos são apresentadas.

Em primeiro lugar, a outorga de uma carta de conforto tem como requisito a existência de uma relação entre duas entidades diferentes daquela que a emite: uma relação creditícia entre um credor – a instituição de crédito – e um devedor – a patrocinada. Um elemento sempre presente nas cartas de conforto é a declaração, por parte da entidade emitente, de conhecimento dessa mesma relação jurídica específica.

Depois, a existência de uma relação entre a entidade patrocinante e a entidade patrocinada. Ademais, sempre se dirá que o conforto será tanto maior quanto mais próxima for essa relação. Na grande maioria dos casos, essa relação é de natureza societária, pelo que, na carta de conforto se alude ao grau de participação real que a sociedade patrocinante tem na sociedade patrocinada⁸.

Por último, o facto de a instituição de crédito solicitar a carta de conforto revela que a subscrição desta é feita sobretudo no interesse do credor beneficiário da declaração⁹. É que, se é certo que todos os intervenientes beneficiam da emissão da carta de conforto, não nos podemos esquecer da sua função primordial: a carta de conforto serve, antes de mais, para salvaguardar os interesses de um credor, seja, para salvaguardar os interesses da instituição bancária.

⁸ No entanto, essa informação é, em certos casos, omitida por desnecessidade, porquanto a relação institucional entre as duas sociedades é bem conhecida dos intervenientes. Cfr. MENEZES CORDEIRO, António Menezes, *Das cartas de conforto no direito bancário*, Lisboa, Lex Edições Jurídicas, 1993, p. 70. No entanto, cfr. o ponto 2 da parte IV deste trabalho.

⁹ Cfr. CASTRO MARTÍN, José Luis de, “Las Cartas de Patrocinio”, *Cuadernos del consejo general del poder judicial*, Madrid, 1994, p. 21.

Perante estes elementos, podemos definir com maior rigor aquilo em que se traduzem as cartas de conforto, mesmo para além do estrito âmbito do comércio bancário: são documentos em que uma entidade, que mantém uma relação jurídica com outra, susceptível de influenciar o seu comportamento, declara perante um actual ou potencial credor desta última, pelo menos, a existência daquela relação, o conhecimento da relação de que emerge ou irá emergir o débito e, por fim, o compromisso de que a sua relação com a devedora se revestirá de um mínimo de estabilidade. Estas declarações são prestadas de modo a facilitar a constituição, a manutenção ou a prorrogação da relação jurídica obrigacional entre credor e devedor¹⁰.

¹⁰ Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 16.

II - A juridicidade das cartas de conforto

1. A relevância jurídica das cartas de conforto

A questão fundamental acerca das cartas de conforto é, necessariamente, a da relevância das declarações nelas contidas¹¹. É que, a circunstância de estas terem, inicialmente, surgido com um valor essencialmente moral, a sua ambiguidade¹² e a dúvida que as partes parecem querer suscitar quanto aos respectivos efeitos¹³, levam-nos a analisar a questão da (ir)relevância jurídica própria desta figura, nomeadamente, a dois níveis distintos: num plano positivo, saber se é idónea para criar um vínculo jurídico na esfera de quem a emite; depois, num plano negativo, saber se é susceptível de produzir efeitos jurídicos responsabilizadores no caso de desconformidade entre as declarações feitas e o comportamento adoptado pelo emitente; ou se, por outro lado, estamos apenas perante um mero compromisso extrajurídico, destituído de qualquer eficácia jurídica¹⁴.

¹¹ Muito embora haja até quem ponha em causa a existência da própria figura, tendo em conta a diversidade de formas que estas cartas assumem, como é referido por DI GIOVANI, *Le lettere di patronage*, CEDAM, 1984, p. 30, nota 40, *apud* PINTO MONTEIRO, António / GOMES, Júlio, *Sobre as Cartas de Conforto na Concessão de Crédito*, AB VNO AD OMNES – 75 Anos da Coimbra Editora, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 438, nota 62.

¹² Como nos dizem PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, p. 438, a ambiguidade que caracteriza as cartas de conforto deve-se à ambiguidade das próprias motivações de quem as emite que, intencionalmente, faz com que essa mesma ambiguidade, em caso de litígio, reverta a seu favor.

¹³ SUÁREZ GONZÁLEZ, *ob. cit.*, pp. 43 e ss., realça que na interpretação de uma carta de conforto é preciso ter em conta interesses em causa para ambas as partes: o emitente estará sempre mais disposto a considerar que nas declarações não existe qualquer vinculação jurídica, tratando-se apenas de declarações de cortesia; pelo contrário, o destinatário pretenderá sempre que seja considerada a relevância jurídica da carta de conforto, em vista à tutela do seu interesse de credor.

¹⁴ Como é o caso de CHIOMENTI, Filippo, “Le lettere di Conforto”, *in Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, anno LXXII (1974), parte seconda, pp. 346 e ss., *apud* PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, pp. 439 e 440, nota n.º 63, que considera que a própria expressão “carta de conforto” *evoca a ideia de um compromisso não jurídico sobre o cumprimento do débito da controlada*, afirmando que, quando muito, há um compromisso de exercer a posição de controlo para influencia as premissas económicas de que depende o cumprimento. No entanto, o mesmo autor considera que, mesmo não se negando a

Inicialmente, como já tivemos oportunidade de referir, alguns autores consideravam que a possibilidade de as cartas de conforto criarem qualquer vínculo jurídico se encontrava excluída¹⁵, uma vez que, nestas, ao contrário do que por exemplo acontecia na fiança¹⁶, o emitente não expressava qualquer vontade de prestar uma garantia e, mesmo nos casos em que assumia obrigações de controlo sobre a patrocinada, as consequências possíveis só seriam analisadas à luz da responsabilidade civil por violação da confiança e não do incumprimento do conteúdo vertido na carta¹⁷. Já outros¹⁸, mantendo a regra da irrelevância jurídica e considerando apenas um dever geral de correcção no comportamento a observar cuja violação não envolve a tutela de um direito ou de um interesse próprio protegidos, admitem a eficácia obrigacional no caso de a carta de conforto prever compromissos concretos, havendo ainda quem¹⁹ se limite a reconduzir o fenómeno das cartas de conforto ao das recomendações, na medida em que o emitente arriscaria apenas o seu crédito e o seu bom nome junto da instituição bancária.

possibilidade de algumas das cartas de conforto consubstanciarem verdadeiros *gentlemen's agreements*, não parece que se deva precluir, logo à partida, a eventual relevância jurídica de tais cartas. Parte da doutrina sustenta até que, nestas hipóteses, haveria que demonstrar a existência da intenção de subtrair a relação do plano da juridicidade e não a intenção oposta, presumindo-se sempre a juridicidade das cartas de conforto. Por exemplo, HÖRSTER, Heinrich E., *A Parte Geral do Código Civil Português. Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1992, p.419, recorda-nos que nos *gentlemen's agreements* é sobre a parte interessada em demonstrar a inexistência da intenção negocial que recai o ónus da prova.

¹⁵ Cfr. CHIOMENTI, Filippo, ob. cit., pp. 347 e ss., *apud* NORONHA, André Navarro de, ob. cit. p. 57, nota 95.

¹⁶ No entanto, e como refere SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 81, é possível que os compromissos que se possam retirar das cartas de conforto tenham carácter estritamente jurídico, mesmo que não sejam assimiláveis a garantias típicas, como o é a fiança.

¹⁷ Cfr. CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, p. 375.

¹⁸ Cfr. CHECCHINI, Aldo, *Rapporti non vincolanti e regole di correttezza*, Padova, CEDAM, 1977, pp. 102 e 178 e ss. *apud* NORONHA, André Navarro de, ob. cit., p. 57, nota 96.

¹⁹ Cfr. DE SANCTIS RICCIARDONE, Angela, "Patronage e raccomandazione", *Rivista critica di diritto privato*, 1983, p. 410, *apud* NORONHA, ob. cit., p. 57, nota 97.

No entanto, actualmente, a maioria da doutrina considera que as cartas de conforto têm juridicidade^{20 21 22}, sendo também esta a nossa opinião, pelas razões que *infra* se expõem.

De entre os que seguem este caminho, há quem fale de uma *presunção de juridicidade*, que seria comum a todas as cartas de conforto²³. E esta parece-nos

²⁰ De qualquer modo, e como nos dizem PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., pp. 440-441, não se deve negar a possibilidade de alguma destas cartas consubstanciarem meros acordos de cavalheiros, o que, de resto, pode até garantir às cartas uma eficácia na vida económica, pela força que tem a sanção social associada ao seu não cumprimento (GARACH, ob. cit., pp. 396 e ss., considera até que a carta de conforto, nestes moldes, terá uma eficácia maior do que se produzisse apenas efeitos jurídico-negociais, acrescentando, ainda, que o sujeito que não se adequa aos modelos de comportamento pré-existentes, coerentes com o código social, perde a estima pública e fica, assim, excluído do *grupo de homens de negócios de "confiança"*). A possibilidade de celebrar um acordo e de, pura e simplesmente, não o sujeitar às regras legais que disciplinam os contratos representa um aspecto fundamental da liberdade de contratar e de não contratar. Cfr. PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 441.

No entanto, e como referem os mesmos autores, havemos sempre de ter em atenção que a questão dos próprios acordos de cavalheiros, designadamente, em relação à natureza jurídica dos mesmos, suscita algumas questões. Hoje, à perspectiva tradicional que coloca os acordos de cavalheiros num plano extrajurídico, contrapõe-se a ideia da sua relevância jurídica, quer pelo recurso (discutível) à figura da obrigação natural, ou através do reconhecimento de que destes acordos pode resultar o dever de assumir determinados comportamentos – segundo as regras da boa fé e da correcção –, dever cuja violação seria susceptível de desencadear a responsabilidade extracontratual. Como refere MENEZES CORDEIRO, ob. cit., p. 63, o acordo de cavalheiros, celebrado entre “verdadeiros cavalheiros”, prende os celebrantes *com muito mais intensidade e com maior eficácia do que o mais jurídico dos vínculos*.

Outra questão a ter em conta é a da delimitação dos acordos de cavalheiros perante os contratos. A posição dominante, que considera que a diferença consiste na existência, nos contratos, de uma intenção de vinculação jurídica, não deixa, também, de ser contestada, quer por aqueles que entendem que tal intenção não passa de uma abstracção, quer por quem considera que é da competência da ordem jurídica decidir a que tipo de acordos é que atribui o valor de contrato e por nem sempre a intenção das partes poder afastar essa mesma qualificação.

²¹ Segundo PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 439, esta evolução deveu-se, sobretudo, à pressão que os bancos exerceram sobre emitentes, aquando da emissão das cartas, no sentido do seu conteúdo ser cada vez mais preciso e menos ambíguo. Na verdade, é natural que isto tenha acontecido: com o recurso cada vez mais constante à figura em apreço, os bancos, de uma forma ou de outra, quiseram que os efeitos produzidos pela emissão da carta não se ficassem só no “plano das intenções”, esforçando-se cada vez mais para que a carta de conforto servisse de verdadeira garantia. No mesmo sentido, CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, p. 375.

²² Por exemplo, CARNEIRO DA FRADA, Manuel, *Contrato e deveres de protecção*, 1994, PP. 274 e ss., lembra que o espaço de intervenção económica dos sujeitos e as suas necessidades funcionais se projectam no agravamento dos termos da responsabilidade civil, num fenómeno que se repercute, também, numa tendência para a juridificação dos comportamentos.

²³ No entanto, há também quem considere que tal opção não é plausível. Por exemplo, DI GIOVANNI, ob. cit., pp. 93 e ss., apud SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 67, tenta delimitar os

ser uma boa solução. Na verdade, na interpretação de uma carta de conforto, temos que considerar, por exemplo, o carácter profissional dos sujeitos²⁴ ²⁵ que as utilizam e a natureza das relações a que se referem²⁶, pelo que se deve presumir que existe uma intenção e uma consciência de que as cartas produzirão efeitos relevantes no plano jurídico para a entidade emitente, não se limitando, portanto, ao plano da moral²⁷. Como nos diz CALVÃO DA SILVA²⁸,

critérios que levam a afirmar a juridicidade das cartas de conforto, defendendo, desde logo, que a realidade da figura não se pode coadunar com nenhum tipo de presunção. Assim, o referido Autor coloca o acento tónico na “causa” subjacente à emissão da carta de conforto, compreendendo-se por esta a justificação que leva o emitente a emití-la, assumindo deste modo o risco de se ver futuramente obrigado ao cumprimento. Tratar-se-ia da consequência de um interesse ou de uma vantagem que espera ver concretizada aquando da emissão e que revela a natureza egoística do interesse subjacente à própria emissão, tipicamente económico. Justificar-se-á, pois, a coercibilidade do compromisso assumido. Todavia, o mesmo autor considera que a mera existência daquele interesse não pode justificar, por si só, a relevância jurídica das cartas de conforto - o que é necessário é que o compromisso assumido pelo emitente seja objectivamente justificado como meio idóneo para a prossecução do seu próprio interesse, em termos que permitam afirmar que o compromisso assumido e o risco associado à sua coercibilidade se apresentam como sacrifício necessário para a obtenção do benefício patrimonial pretendido.

²⁴ Nas palavras de MENEZES CORDEIRO, ob. cit., pp. 63-64, não faz sentido que interpretar uma carta de conforto, com todas as suas particularidades, como uma mera missiva de cortesia ou circunstância ou dando lugar apenas a um simples acordo de cavalheiros, faltando-lhe eficácia jurídica. Mais uma vez, neste aspecto, concordamos com o este autor: a carta de conforto é tudo menos um acto pessoal - é praticado por uma sociedade comercial que, pura e simplesmente, pretende obter para si, mesmo que de forma indirecta, vantagens muito concretas.

²⁵ Também SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., pp. 69 e 70, admite esta possibilidade tendo em conta a categoria dos sujeitos intervenientes, considerando, no entanto, que esta presunção poderá ficar sem efeito se o emitente assim o declarar expressamente na carta. Esta vontade de afastar a juridicidade, segundo o Autor, e também na nossa opinião, tem também de ser justificada por uma causa que, se não for expressamente declarada, há-de ser, pelo menos, facilmente dedutível pela simples leitura do documento. Como refere o Autor, a exclusão da juridicidade não pode resultar de termos indeterminados nas declarações, criticando, assim, a sentença de 16 de dezembro de 1985, proferida pela Audiencia Territorial de Madrid, que atribui valor exclusivamente moral a uma carta de conforto, por esta não reunir os requisitos que o direito espanhol exige para a constituição de uma fiança. Para SUÁREZ GONZÁLEZ, uma coisa é não se ter constituído uma fiança - que era precisamente a intenção e a vontade das partes - e outra, muito diferente, é que a carta de conforto carecesse de efeitos jurídicos. A patrocinante, neste caso, não quis contrair uma fiança, o que não quer dizer que não pretendesse um vínculo de maior amplitude.

²⁶ Pelo contrário, por exemplo, GARACH VALENZUELA, Fernando, ob. cit., pp. 394 e ss., considera que a natureza das obrigações assumidas não deve ser influenciada pelas qualidades do sujeito que emite a carta.

²⁷ SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 61, salienta que a actuação da patrocinante, que tenha originado o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito pode muito bem

pelo domínio em que as cartas de conforto nasceram e mais se radicaram – o mundo dos negócios entre grupos de empresas e instituições financeiras -, pela qualidade dos sujeitos²⁹ – sociedades e bancos – e das matérias – operações financeiras – em que se inserem^{30 31}, *as cartas de conforto devem ser vistas como um instrumento normalmente jurídico, e não só como declarações graciosas, declarações de vontade, simples compromissos de honra*³².

No entanto, para o *supra* citado autor, esta *presunção de juridicidade* resulta, também, da normal relação entre a vontade exteriorizada nas declarações negociais e os efeitos jurídicos produzidos, segundo o ponto de vista correcto da chamada *teoria dos efeitos prático-jurídicos*³³, para a qual basta uma representação global prática vaga dos efeitos jurídicos pretendidos. Pelas regras da experiência, considera, dever presumir-se a intenção jurídica das

ser reprovada pelas normas jurídicas, mas também pelas normas morais em sentido estrito e pelas normas sociais no meio económico em que essa sociedade se move. No entanto, salienta o Autor, que também poderá acontecer o contrário: pode a conduta ser censurada pelas normas jurídicas mas já não pelas normas morais e sociais. Tal acontecerá, porventura, quando se considere, no meio em que os interessados se movem, que o banco adoptou uma conduta abusiva que originou, ainda que indirectamente, aquela situação de incumprimento.

²⁸ Cfr. CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, p. 375.

²⁹ Como refere MENEZES CORDEIRO, ob. cit., p. 63, uma das *boas razões* para se considerar que as cartas de conforto têm juridicidade é o facto de estas serem trocadas entre holdings ou, em geral, sociedades-mães e instituições bancárias, uma vez que ambas intervêm aqui no exercício das suas actividades próprias. Tanto basta para que se possa falar numa *presunção de juridicidade*, porque, pelas regras da experiência, não é de esperar que tais entidades troquem, entre si, meras cortesias ou textos de circunstância.

³⁰ PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 415, referem que as cartas de conforto que modernamente se utilizam são tipicamente subscritas por uma sociedade e têm por destinatário um banco, visando facilitar determinado financiamento a conceder por este a uma outra sociedade, que a primeira controla ou na qual tem, pelo menos, fortes interesses, concluindo que estamos perante uma figura própria dos grupos de sociedades e do direito bancário, a que se recorre no âmbito de um processo de financiamento ou de concessão de crédito, sendo este o domínio por excelência das cartas de conforto.

³¹ Também neste sentido, CARNEIRO DA FRADA, Manuel, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 529.

³² MENEZES CORDEIRO, ob. cit., p. 64, considera que não é de presumir que, no giro comercial, as pessoas troquem cartas não-sérias ou sem alcance jurídico efectivo, uma vez que, se isso suceder, haverá que prová-lo.

³³ Cfr. CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, pp. 375 e ss. Sobre este assunto, vd. ANDRADE, Manuel, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, 1972, pp. 30 e ss.; PINTO, Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.^a Edição, pp. 381 e 382.

cartas de conforto, uma vez que estas surgiram através de relações estabelecidas entre homens de negócios, correlacionadas com contratos, como acontece neste caso com a abertura de um crédito.

Deste modo, e como bem conclui CALVÃO DA SILVA³⁴ caberá, assim, à entidade patrocinante – verdadeira interessada na irrelevância jurídica – provar que, no caso concreto, faltou essa intenção. É dela o ónus da prova³⁵.

2. A fonte da juridicidade das cartas de conforto

Todavia, questão diversa da de se saber se a carta de conforto tem ou não relevância jurídica é a de sabermos qual é a fonte dessa mesma juridicidade.

Como refere MANUEL CARNEIRO DA FRADA³⁶, *o estabelecimento de um vínculo negocial, a quererem-se evitar ficções, nem sempre se pode asseverar, como não se visualiza em muitos casos com nitidez uma vontade de produção de efeitos jurídicos correspondentes, aliás com frequência contrária aos interesses do credor da carta. Ou seja, como em nossa opinião bem explica o citado Autor, uma presunção geral*

³⁴ Cfr. CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, p. 376.

³⁵ Prova que, aliás, como defende MAZZONI, ob. cit., p. 9, será extremamente difícil de fazer, porquanto não bastará à patrocinante provar que, aquando da emissão da carta, era sua intenção que esta não caísse no plano jurídico, ou seja, terá, necessariamente, de demonstrar que também a instituição bancária tinha a intenção de retirar a relevância jurídica à carta em questão, sob pena de a exclusiva intenção pessoal da patrocinante equivaler a uma mera reserva mental unilateral, nos termos do art.º 244.º CCiv, entre nós, e portanto, estar privada de qualquer relevância. Neste sentido, também, CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, p. 376. No entanto, este autor, considera que a regra da juridicidade das cartas de conforto valerá quando não houver uma intenção extranegocial comum das partes, expressa com clareza e de modo inequívoco, com base no art.º 236.º, n.º 1, CCiv. Relativamente à negocialidade ou, mais concretamente, à presunção de negocialidade, cfr. *infra*.

³⁶ Cfr. FRADA, Manuel A. Carneiro da, *Teoria...*, p. 531.

de negocialidade das cartas de conforto³⁷ não se coaduna com a heterogeneidade patente da figura³⁸.

Na verdade, na maior parte dos casos, o que o emitente pretende é eximir-se ao máximo de quaisquer responsabilidades com a emissão da carta – tornando-a até o mais ambígua possível. Deste modo, devemos ter sempre em conta as declarações concretas que um determinado patrocinante emite para podermos apurar da relevância jurídico-negocial da carta em apreço. Como bem diz o *supra* referido Autor, *uma concepção do negócio como acto de autodeterminação do sujeito não pode erradicar o critério da vontade de produção de efeitos jurídico-negociais*³⁹. Do mesmo modo, também não consideramos que a concessão do crédito, perante o conteúdo das cartas de conforto, pelas instituições bancárias, por muito que tal actividade esteja concertada, represente uma aceitação contratual. Não é por haver uma concertação de condutas que temos obrigatoriamente que considerar determinada relação como revestida de natureza contratual.

Não é pelo facto de julgarmos não estarmos na presença de um negócio jurídico que temos de considerar como juridicamente irrelevante uma carta de conforto, uma vez que há vínculos de menor intensidade que não deixam de tornar a carta de conforto como juridicamente relevante^{40 41}. A via negocial não

³⁷ CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, p. 376, pelo contrário, considera que devemos atender a uma presunção de negocialidade.

³⁸ Concordamos, assim, com CARNEIRO DA FRADA, *Teoria...*, nota 558, p. 531, que defende que, mesmo nos tipos de situações em que se deva reconhecer a negocialidade, *há que autonomizá-la bem da presunção geral da relevância jurídica destes instrumentos*, porquanto, sobretudo nas cartas em que o grau de comprometimento do emitente não é tão claro, não é, muitas vezes, possível encontrar uma vontade de vinculação negocial. Por isto, não basta a própria emissão da carta para considerar o comportamento do emitente como um comportamento negocial: é sempre necessário verificar as circunstâncias que complementam essa mesma emissão.

³⁹ CARNEIRO DA FRADA, *Teoria...*, p. 532.

⁴⁰ Para UGOLINI, Sonia, “Gentlemen’s agreements sono giuridicamente vincolanti?”, *Contratto e impresa*, 2001, Vol. 3, p. 1063, *apud* NORONHA, ob. cit., p. 63, nota 109, mesmo que as cartas de conforto não garantam o cumprimento do declarado, o emitente da carta está sempre obrigado, pelo menos, a ter um comportamento que ofereça as melhores condições para que a instituição

é, assim e em nosso entender, a única forma de responsabilizar o emitente da carta pelos danos que possa causar na esfera da instituição bancária com a sua conduta.

Se as partes, voluntariamente, não celebraram um negócio quando o poderiam ter feito, designadamente, através da prestação de uma garantia típica, a instituição bancária só poderá exigir uma atitude consentânea com o conteúdo das declarações constantes da carta de conforto. Se a instituição bancária quisesse um compromisso negocial, deveria tê-lo exigido anteriormente.

Assim, como conclui CARNEIRO DA FRADA⁴², *permanece, pois, um certo espaço para considerar uma eventual responsabilidade pela confiança*, tendo esta que ser *depurada* à luz dos princípios da *culpa in contrahendo*. Por exemplo, nas declarações informativas que a patrocinante presta à instituição de crédito, tem aquela que seguir os ditames da boa fé, devendo abster-se de emitir declarações falsas ou enganosas, de modo a que a instituição bancária possa formular uma correcta opinião acerca da concessão de crédito, sob pena de ter de vir a ressarcir os danos provocados na esfera desta última.

bancária se possa informar da melhor maneira acerca da verdadeira situação da beneficiária do crédito: o comportamento contrário ao conteúdo da declaração informativa é facto ilícito sancionável em termos de responsabilidade contratual, o que faz com que seja afastada a irrelevância jurídica das cartas de conforto.

⁴¹ Aliás, parece-nos é que até pode é acontecer o contrário: podem as partes celebrar um acordo com todos os requisitos para ser considerado um contrato, mas que não tenha necessariamente relevância jurídica. Para CAPECCHI, Gabriele, “Il valore giuridico delle lettere di intenti”, *Diritto del commercio internazionale*, 2001, p. 388, *apud* NORONHA, ob. cit., p. 62, nota 107, é possível, sob o plano da teoria geral do contrato, que as partes possam estabelecer um acordo, com todos os elementos típicos de um contrato, mas que não o seja, porquanto admite a possibilidade de, se as partes o referirem expressamente, que estas retirem a juridicidade ao acordo, subtraindo-o à tutela do ordenamento jurídico. Com isto, as partes não celebram um negócio nulo ou ineficaz: concluem apenas um *não-contrato* pertencente ao plano não-jurídico. Para este autor, desde que as posições de devedor e credor não sejam impostas por lei ou pela tutela de interesses superiores, não se vislumbra qualquer problema, uma vez que considera que assiste às partes a liberdade de determinar se a sua relação é ou não jurídica.

⁴² CARNEIRO DA FRADA, *Teoria...*, pp. 533 e ss..

Esta responsabilidade pela confiança não protege necessariamente a realização das expectativas, mas evita, pelo menos, que surjam representações que perturbem a decisão de contratar ou não da instituição bancária. Deste modo, consideramos que as consequências desta responsabilidade não podem ir além do dano que a instituição bancária poderia não ter sofrido caso tivesse sido correctamente informada, pela emitente da carta, acerca de determinados factos ou não tivesse sido induzida em erro.

A conduta do emitente da carta, independentemente do facto de este não vir a fazer parte do contrato cuja celebração pretende, tem de ser pautada pelos ditames da boa fé que vigoram na fase pré-contratual, uma vez que interfere, de forma decisiva, na conclusão daquele. CARNEIRO DA FRADA⁴³ chega a comparar a posição do emitente da carta de conforto à posição dos peritos na formação dos contratos, considerando que a carta de conforto origina entre aquele e a instituição bancária uma *relação específica* cujo conteúdo é dado por *deveres vários de informação, verdade e lealdade*.

Contudo, e continuando na esteira de CARNEIRO DA FRADA, a responsabilidade decorrente da emissão de uma carta de conforto não se pode reduzir aos casos de omissão de esclarecimentos ou da prestação de informação falsa. Exemplos disso são os casos em que o emitente da carta de conforto nela manifesta o seu empenhamento pessoal no sentido de fazer com que a patrocinada cumpra as suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento. Nestes casos, se, porventura, a entidade emitente tiver uma conduta contrária àquela que declarou que iria ter, e segundo CARNEIRO DA

⁴³ CARNEIRO DA FRADA, *Teoria...*, p. 535.

FRADA⁴⁴, verifica-se a possibilidade da responsabilidade por uma *conduta futura*⁴⁵.

⁴⁴ CARNEIRO DA FRADA, *Teoria...* , pp. 536 e ss.

⁴⁵ Embora, em nossa opinião, muitas vezes, dada a ambiguidade das cartas de conforto, não se possa retirar das declarações que prometem empenhamento, uma verdadeira promessa negocial de realização de uma prestação.

III - Tipos de declarações

Um dos aspectos mais importantes no estudo desta figura é o da ambiguidade que ela pode comportar.

Devido aos esforços da doutrina e da jurisprudência, tem havido uma tentativa de standardizar um tipo de documento que represente de forma menos ambígua a figura, através da apresentação de diversos tipos de cartas de conforto com base em modelos que são habitualmente utilizados pelos agentes económicos. Nestes termos, é natural que a doutrina se divida quando o assunto a tratar é a caracterização das cartas de conforto. São várias as tipologias apresentadas⁴⁶.

De qualquer modo, para podermos prosseguir com uma clarificação daquelas que são, na nossa opinião, as consequências da emissão de uma carta de conforto, temos antes de perceber que tipos de declarações são normalmente incluídas naquela, uma vez que é pelo seu conteúdo que esta há-de se qualificada.

No nosso caso, resolvemos seguir a estruturação feita por ANDRÉ NAVARRO DE NORONHA⁴⁷, no que diz respeito às declarações normalmente incluídas na figura que é objecto do nosso estudo⁴⁸.

Em primeiro lugar, aquele autor refere-se às declarações de conhecimento. O emitente da carta de conforto declara, antes de mais, que conhece a relação obrigacional que esta carta vem “garantir”, demonstrando

⁴⁶ As cartas de conforto podem conter um sem número de declarações e que, mesmo as que se possam enunciar, podem sofrer inúmeras variações, combinadas ou não entre si. Acresce que cada uma destas declarações é passível de assumir sentidos diferentes quando interpretada autonomamente.

⁴⁷ NORONHA, ob. cit., pp. 29 e ss., segue, de muito perto, a estruturação feita por MAZZONI, ob. cit.

⁴⁸ Esta escolha justifica-se pelo facto de esta estruturação ser a mais adequada quer pela forma como está realizada, quer para que possámos concluir do melhor modo o capítulo seguinte,

conhecer a circunstância que o faz prestar essa “garantia”⁴⁹. Esta demonstração do conhecimento pode, por sua vez, ser mais ou menos ampla: o emitente pode limitar-se a revelar que é conhecedor da existência da relação de crédito, sem enunciar pormenores, ou, pelo contrário, pode demonstrar que conhece os vários aspectos que balizam aquela relação, de forma concreta e detalhada. De qualquer modo, a declaração de conhecimento define a finalidade subjacente à emissão da própria carta vindo, ainda, muitas vezes, acompanhada da aprovação expressa do negócio creditício em causa.⁵⁰

Porém, pese embora a natureza mais “introdutória” desta declaração, a verdade é que ela não se encontra despojada de qualquer interesse: por exemplo, se a relação que a emitente julgava existir entre a patrocinada e a instituição de crédito, efectivamente, não se verificar, aquela poderá invocar tal facto em vista da ineficácia da própria carta⁵¹.

Depois, temos as declarações da participação propriamente dita⁵². Nas declarações de participação, o emitente informa a instituição de crédito do grau

⁴⁹ SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., não defende de forma segura o valor a atribuir a este tipo de declarações: por um lado, sublinha que se trata apenas de uma declaração de conhecimento e que, em princípio, não se assume qualquer compromisso de não impugnar tal operação, mas, por outro lado, acaba por considerar que, em regra, quem afirma conhecer a operação deveria apresentar nesse mesmo momento as razões de se opôr à mesma, podendo interpretar o seu silêncio como aquiescência.

⁵⁰ PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit. p. 447, não considera que esta aprovação constitui, em si mesma, uma fonte de uma qualquer obrigação, directa ou de garantia, representando apenas uma manifestação de consenso.

⁵¹ PATRÍCIO, José Simões, “Preliminares sobre a garantia *on first demand*”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1983, p. 716, afirma que caso a relação que dá causa à garantia inexistir, esta última será nula, configurando-se o contrário como um enriquecimento sem causa. Invoca, para tal, a *teoria do negócio abstracto*, dizendo que, em face ao art.º 458.º do Código Civil, se verifica que, mesmo no caso dos negócios abstractos, a lei não prescinde da existência da causa respectiva, mas apenas da sua indicação, pelo que, na falta de causa – no nosso caso, a inexistência do crédito que se pretende garantir – deve entender-se que a garantia é nula por falta de causa.

⁵² SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p.108, considera esta declaração imprescindível numa carta de conforto. Admite, também, que da mera declaração que confirme o controlo ou a participação não decorre tacitamente a obrigação de comunicar à instituição bancária quaisquer modificações da situação exposta, nem muito menos a obrigação de a manter.

de participação que tem no capital social da patrocinada⁵³ e é nela que há-de assentar o “conforto” da beneficiária. Deste modo, o emitente da carta de conforto dá a conhecer à instituição de crédito os poderes que detém sobre a entidade patrocinada (apesar de, com isto, não se obrigar necessariamente a exercê-los⁵⁴).

Em seguida, o mesmo autor autonomiza as declarações sobre a estabilidade da participação. A instituição de crédito só poderá beneficiar de conforto enquanto a relação entre a entidade emissora e a patrocinada se mantiver, pelo que só lhe interessará a emissão daquela se esta participação for tão ou mais estável e duradoura do que a relação que ela própria estabelece ou estabelecerá com a patrocinada, ou seja, de nada lhe interessará se não souber ao certo qual o grau de estabilidade da relação existente entre a patrocinante e a patrocinada e por quanto tempo ela se prolongará.

Em quarto lugar, apresentam-se-nos as declarações de *policy*. Através destas, o emitente da carta de conforto dá a conhecer à instituição de crédito a sua política de relacionamento com a sociedade patrocinada, de forma a criar naquela a convicção de que poderá contar com todos os seus esforços no sentido de ver garantido o seu crédito^{55 56}. São exemplos deste tipo de declarações aquelas em que o emitente revela o seu papel na sustentação económica da patrocinada, garantindo-lhe, por exemplo, liquidez ou solvabilidade, ou, por outro lado, prometendo à instituição de crédito que não

⁵³ No entanto, convém salientar que tal não tem necessariamente de assim ser. A relação entre a patrocinante e a patrocinada pode ter outro fundamento, principalmente, a partir do momento em que admitimos que as duas entidades podem ser duas pessoas singulares. Neste sentido GARACH, ob. cit., p.368 e ss.

⁵⁴ Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 33.

⁵⁵ SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 129, indica que estas declarações podem ser genéricas, quando se referem em termos gerais às relações com as sociedades filhas, ou específicas, quando aludem ao comportamento da sociedade mãe nalgumas áreas concretas da actividade daquelas.

⁵⁶ Embora PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 450, refira que estas declarações se mantêm, muitas vezes, no plano extra-jurídico.

irá por em causa os créditos que a patrocinada possa, eventualmente, ter sobre si.

Nelas, o emitente da carta de conforto utiliza, geralmente, termos ambíguos e genéricos, muitas vezes quase absolutamente imprecisos, de forma a não criar qualquer vínculo que o venha a comprometer, de tal modo que vários autores consideram que este tipo de declarações não tem qualquer conteúdo vinculativo, consistindo em meras declarações de comportamento⁵⁷. Por outro lado, há quem considere que estamos perante obrigações, embora apenas de carácter moral⁵⁸. Para outros, quando o seu objecto for determinável, estamos perante declarações com natureza vinculativa.

Em nossa opinião, uma declaração que contenha expressões como “é nossa política habitual apoiar activamente as nossas participadas” ou “é nossa política adoptar as medidas necessárias para que as entidades que contratem com as nossas participadas não incorram em prejuízos por tal facto” não passa de mera informação não vinculante, ou seja, não obriga o emitente da carta, no futuro, a adoptar uma política estritamente igual à que declarou na carta ou a não praticar actos que possam vir a ferir a afirmação.

No entanto, e tendo em conta que as cartas de conforto têm uma finalidade, não se pode deixar de admitir que o emitente fornece esta informação com vista a obter da instituição bancária um acto jurídico por si previamente configurado e cujos efeitos sabe que irão perdurar no tempo, isto é, que o financiamento pretendido pela patrocinada implica para aquela a assunção de riscos muito para além da data em que a carta é subscrita. Assim, não desconhece que a informação que possa dar sobre a sua *policy* investe a destinatária da carta numa situação de confiança de que essa mesma política há-de manter-se, normalmente durante a vigência da relação estabelecida entre

⁵⁷ Assim, DI MEO, Walter, *La lettera di patronage nell'economia dell'azienda*, Padova, CEDAM, 1984, p. 105; URIEL, *Las declaraciones...*, p. 338, *apud* NORONHA, André Navarro de, *ob. cit.*, p.40.

⁵⁸ DI GIOVANNI *ob. cit.*, p. 35, *apud* NORONHA, *ob. cit.*, p. 40.

a patrocinada e a instituição bancária e que foi com estas expectativas que esta última assentou a sua vontade de financiar a patrocinada. O alcance desta declaração parece-nos, assim, poder resumir-se na afirmação de que, mesmo que não crie um compromisso no sentido estrito do termo, estabelece, no entanto, uma especial vinculação, de modo a que a alteração das políticas da emitente não seja inteiramente arbitrária, devendo sempre pautar-se por critérios de razoabilidade, devendo ocorrer, por exemplo, comunicação à instituição bancária no caso de alteração.

Acrescem as declarações sobre a situação da patrocinada em ordem ao cumprimento das suas obrigações.

Neste grupo incluem-se as declarações através das quais a entidade emitente manifesta a sua opinião sobre a situação económico-financeira da patrocinada, demonstrando que essa mesma situação lhe permite cumprir as suas obrigações, nomeadamente, a obrigação que assumirá a partir do momento em que estabeleça a sua relação com a instituição bancária. O emitente, ao contrário do que faz nas declarações de *policy*, não revela aqui aspectos do seu próprio comportamento, limitando-se a comentar a situação da entidade patrocinada, quer no momento presente, quer, através de previsões, em momento futuro. Neste caso, a entidade emitente não promete nem se obriga com nenhum comportamento próprio, nem garante o cumprimento da patrocinada. Esta é uma declaração, acima de tudo, informativa relativamente ao momento presente e futuro (e não passado, como acontece no caso das declarações em que emite a sua opinião sobre a gestão da participada). SUAREZ-GONZÁLEZ⁵⁹ inclui nesta categoria as declarações através das quais a emitente esta se obriga a supervisionar a sociedade participada, para que esta se mantenha numa situação que lhe permita cumprir as suas obrigações, mas em que não as identifica concretamente.

⁵⁹ Cfr. SUAREZ-GONZÁLEZ, ob. cit., pp. 34 e ss.

Depois, o autor considera as *declarações de vigilância e de influência*, descrevendo-as como *sendo aquelas em que o emitente assume o compromisso de acompanhar a actividade da patrocinada e de influenciar, positiva ou negativamente, o seu comportamento com vista ao cumprimento das obrigações perante o beneficiário da carta*⁶⁰.

É esta mesma vigilância e influência que conforta o beneficiário da carta: ao prometer acompanhar a actividade da participada, influenciando-a no sentido de tudo fazer com vista ao cumprimento da sua obrigação para com a instituição bancária, o emitente faz com que esta se sinta confortada pela promessa de que este tudo fará para que a participada cumpra.

De seguida, o mesmo autor considera as declarações de solvência. Através destas, o emitente da carta “conforta” o destinatário, declarando-lhe que a patrocinada permanecerá, pelo menos, tão solvente quanto no momento da emissão daquela. Este tipo de declaração pode ser aposta tanto num sentido positivo como negativo, criando uma obrigação de meios ou de resultado, podendo, também, ser genérica ou específica.

O emitente da carta de conforto pode declarar apenas que a patrocinada terá sempre uma situação financeira que lhe permita cumprir a generalidade dos seus débitos, sem fazer especial menção ao crédito da instituição financeira e sem se comprometer especificamente a desembolsar as quantias necessárias para o efeito.

Este tipo de declarações é susceptível de ser muito diversa e pode levar a graus muito distintos de compromisso que, por seu turno, pode também ser de natureza variada, mas, em todas elas, a patrocinante obriga-se à realização de um resultado intermédio, não concretamente o cumprimento pela patrocinada, mas tendencialmente o de esta estar em condições de o poder fazer.

⁶⁰ Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 44.

Merecem aqui referência as declarações em que o emitente afirma que fará tudo o que seja possível ou necessário para que a patrocinada cumpra pontualmente. Estas declarações relevam quando atendemos à distinção entre obrigações de meios e obrigações de resultado. Há autores⁶¹ que admitem que as cartas de conforto incluem obrigações de resultado, só degenerando em fiança se previrem uma obrigação de substituição da patrocinada pelo emitente; e a fronteira situar-se-ia precisamente entre as expressões *tudo o que for possível* - obrigação de meios -, e *tudo o que for necessário* - obrigação de resultado⁶².

Por último, o *supra* citado autor considera as *declarações de garantia de pagamento e de assunção do risco de perdas*, pelas quais a entidade emitente da carta de conforto não se limita a um mero compromisso quanto às possibilidades de cumprimento pela patrocinada, mas garante que aquele terá lugar, ou assegura a satisfação por outro meio do crédito da instituição bancária.

⁶¹ Cfr. SIMLER, Philippe / DELEBECQUE, Philippe, “Chronique d’actualité: droit des surêtes”, in *La semaine juridique (JCP)*, 1995, n.º 23, I, 3851, pp. 251-252, e VIGNON-BARRAULT, Aline, “L’avenir des lettres de confort”, in *Revue de la recherche juridique – droit prospectif*, 2002, 2, pp. 826-828, *apud* NORONHA, ob. cit. p. 51, nota 88.

⁶² Não consideramos correcta esta posição, uma vez que, a emitente não assume um resultado de pagamento, nem garante que a patrocinada cumprirá, obrigando-se apenas ao cumprimento de uma obrigação própria de que fará tudo para que esse resultado seja atingido. Trata-se de coisas bem diferentes(!). Em sentido contrário, a jurisprudência italiana, nomeadamente, a sentença do Tribunal de Milão de 30 de Maio de 1983, Banco di Roma c. Lega Nazionale delle Cooperative e Mutue, *apud* NORONHA, ob. cit., p. 52, nota 89, que considerou a expressão *fare tutto il possibile* com constitutiva de uma obrigação de resultado.

IV – Consequências da emissão das cartas de conforto

1. Declarações de Conhecimento Simples/Com aprovação

O primeiro tipo de declaração a que aludiremos será a declaração de conhecimento simples, através da qual a entidade emitente da carta de conforto declara conhecer a operação creditícia. Neste tipo de declaração, a patrocinante pode limitar-se a declarar o conhecimento de forma genérica, com referência à operação em geral, ou pode estendê-la, revelando que conhece aspectos específicos da mesma.

Antes demais, convém resolver aquele que consideramos ser um problema prévio, que é o de saber se o emitente assume aqui algum compromisso jurídico de algum tipo ou se, pelo contrário, em tais cláusulas surge um compromisso exclusivamente moral⁶³.

Nestes termos, consideramos que se a declaração foi proferida é porque os interessados assim o quiseram e que, por isso, não pode ser reconduzida à mera inutilidade, pelas razões que se expõem.

Primeiro, é certo que a declaração tem valor probatório, o que leva a que a sociedade emitente não possa alegar que desconhece a operação, nem, muito menos ainda, possa alegar o desconhecimento de detalhes e de aspectos da mesma, se tiver optado por declarar conhecimento específico, como acima foi explicado. Não obstante, por se tratar apenas de uma *declaração de conhecimento*, não podemos dizer que há um comprometimento por parte da patrocinante de que não irá impugnar a operação ou que concorda com a mesma, mas, no entanto, na perspectiva de interpretação da vontade dos interessados, podemos

⁶³ SUÁREZ-GONZÁLEZ, ob. cit., p. 100, refere que é nestas cláusulas, que com mais facilidade se pode pensar na inexistência de qualquer compromisso jurídico, tratando-se apenas de um compromisso social ou extrajurídico, uma vez que a emitente se limita a afirmar que conhece a operação, em menor ou maior medida, mas nada mais. No mesmo sentido, ATTI, ob. cit., p. 892, e SEGNI, Mario, “La lettere de patronage come garanzia personale imprópria”, *Rivista di Diritto Civile*, 1975, Parte Prima, p. 129, *apud* SUÁREZ-GONZÁLEZ, ob. cit., p. 100, nota 125.

concluir facilmente que, não tendo a patrocinante declarado nada em contrário, o seu silêncio valerá sempre como um consentimento. Com efeito, ao limitar-se a afirmar que conhece a operação de financiamento, a patrocinante acaba também por revelar a sua concordância com esta⁶⁴. Parece-nos lógico que se a patrocinante declara conhecer a obrigação e, se for o caso, se declara conhecer os pormenores da mesma, devia manifestar naquele momento a sua intenção de se opor à mesma. No entanto, não estamos perante uma declaração de vontade, mas antes perante uma mera declaração de conhecimento⁶⁵ e, portanto, este elemento interpretativo poderá ser contraposto através de outras provas que eventualmente possam existir⁶⁶.

Consideramos, assim, que o alcance jurídico das declarações de conhecimento é o seguinte: em primeiro lugar, a sociedade emitente não pode alegar ignorância quanto à existência da relação ou quanto aos detalhes da mesma, caso sobre eles tenha dito que eram do seu conhecimento; depois, é possível interpretar-se o seu silêncio, salvo a presença de outras provas, como uma aceitação dos termos em que a operação irá ser instituída entre a patrocinada e a instituição bancária, o que a impedirá de vir impugnar tal operação; em terceiro lugar, na medida em que contenha informação não conhecida pela instituição bancária, pode dar lugar a responsabilidade no caso de a informação prestada ser falsa. Ou seja, este tipo de declarações acaba por

⁶⁴ Como nos diz SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 101, *[C]uando alguien calla en situación en la que debería hablar, este silencio no puede ser interpretado a su favor.*

⁶⁵ Ou seja, estamos perante a prestação de uma informação que, segundo SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 1989, p. 15, é a exposição de uma dada situação de facto que, ao contrário do que acontece com os conselhos e as recomendações, se esgota na comunicação de factos objectivos, estando ausente uma “*proposta de conduta*” em concreto.

⁶⁶ VEIGA, Vasco Soares da, “Cartas de conforto ou declarações de patrocínio”, *Revista da Banca*, n.º 24, Outubro-Dezembro 1992, refere que *[D]o ponto de vista jurídico, se a subscriitora da carta, traindo a confiança que nela depositava o Banco, recusa reconhecer qualquer valor à carta que subscreveu, não será fácil responsabilizá-la.*

ter um alcance bastante reduzido no que diz respeito à responsabilidade que pode vir a gerar na esfera da sociedade emitente⁶⁷.

No que respeita à sancionabilidade das falsas declarações julgamos que o art.º 485.º Cciv^{68 69} é susceptível de dar enquadramento à falsidade ou falta de correcção das informações prestadas quando exista, por parte do emitente, o dever jurídico de prestar a informação^{70 71}.

O segundo tipo de declarações de conhecimento é constituído por aquelas declarações em que a patrocinante não só afirma conhecer o negócio creditício como também declara, de forma expressa, a sua aprovação, ou seja, a par de uma declaração de conhecimento surge, agora, também uma “declaração

⁶⁷ PINTO MONTEIRO/ JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 447, consideram que esta aprovação não constitui, em si mesma, fonte de uma obrigação, directa ou de garantia, salvo se der lugar a um dever de indemnizar nos termos dos art.ºs 227.º e 485.º do CCiv. Isto porque há apenas um consenso manifestado pela emitente.

⁶⁸ Vd. SINDE MONTEIRO, ob. cit., p. 557, nota 351.

⁶⁹ No entanto, relativamente ao art.º 485.º CCiv, como destaca SINDE MONTEIRO, ob. cit., p. 438, pressuposto da existência de um problema jurídico da responsabilidade por informações é que o art.º 485.º o não resolva de uma forma definitiva, uma vez que esta disposição não constitui um círculo fechado. Para o Autor, as condições da relevância das informações para efeito de responsabilidade não se encontram estabelecidas de forma perfeitamente acabada e completa através do art.º 485, devendo recorrer-se, para tal, aos princípios gerais do direito das obrigações. Assim, no mesmo sentido, CARNEIRO DA FRADA, *Uma terceira via no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedade*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 72, que considera que *mais importante é indagar da compatibilização da regulamentação legal do art.º 485.º com os princípios gerais do direito das obrigações. Apesar de nela não se achar estabelecida qualquer remissão para estes princípios, é de aceitar que nada, concludentemente, obsta à sua aplicação. Não havendo qualquer indício de preclusão da sua intervenção por vontade do legislador, a consideração deles justifica-se por simples imperativo da interpretação sistemática*. Assim, relevará a culpa in contrahendo – art.º 227.º CCiv. O simples facto de as partes entrarem em negociações faz nascer entre elas uma relação com relevo jurídico próprio, devendo as partes pautar a sua conduta segundo os ditames da boa fé.

⁷⁰ Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 164. Também neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Das Cartas...*, p. 71; IDEM, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 71; GOMES, ob. cit., pp. 409 e ss; MONTEIRO, Jorge Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações e Informações*, Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 1989, p. 557; PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., pp. 447 e 459; CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, p. 383; IDEM, *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 405.

⁷¹ Como refere NORONHA, ob. cit., p. 165, ainda que se considere não existir um dever jurídico de dar informação, a sua prestação em termos falsos pode originar responsabilidade nos termos gerais do art.º 483.º CCiv. Por exemplo, SEGNI, ob. cit., p. 136, *apud* PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 447, considera que é necessário a demonstração da existência de um direito da instituição bancária à correcção das informações de que é destinatária.

de vontade”: a patrocinante não só conhece a relação existente entre a instituição bancária e a patrocinada, como também a aprova, isto é, em princípio, renuncia a impugnar a operação, o que faz com que todos os argumentos que venha a usar para demonstrar a sua oposição saiam frustrados.

Assim, parece-nos claro que, neste caso, temos, perante uma declaração de conhecimento, uma “declaração de vontade”⁷²: a sociedade patrocinante não só demonstra que conhece como também que aprova a relação de financiamento estabelecida entre os outros dois intervenientes e, deste modo, fica obrigada a não impugnar a mesma, sob pena de incorrer em abuso do direito, nos termos do art.º 334.º CCiv⁷³. Neste caso, o direito subjectivo da patrocinante em poder invocar a sua desconformidade com o contrato de crédito fica impedido de ser exercido, ou estaríamos perante um caso de *venire contra factum proprium*. Como nos diz PAIS DE VASCONCELOS⁷⁴ o direito deve ser exercido sem frustrar expectativas criadas pelo seu titular. Se o titular do direito tiver agido, activa ou passivamente, de modo a criar em outrem – neste caso, a instituição bancária – uma confiança legítima relativa ao exercício do direito, não poderá frustrar essa confiança que tenha criado ou contribuído para criar. Caso contrário, estaríamos perante um comportamento de má fé, assentando a actuação da patrocinante em comportamentos contraditórios. Quem, através de um comportamento, cria em outrem uma confiança fundada em certo modo de exercício de direito não pode, depois, mudar bruscamente de comportamento e exercê-lo de um modo contraditório.

⁷² No mesmo sentido, SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 102.

⁷³ PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª Edição, Almedina, 2010,, pp. 266 e ss., explica que o art.º 334.º do CCiv tem o mesmo papel para o direito subjectivo que o art.º 280.º tem para o negócio jurídico, uma vez que ambos estabelecem limites à autonomia privada no exercício jurídico, e neste caso, são eles: a boa fé, os bons costumes e o fim social ou económico do direito. No caso *sub judice*, a patrocinante, ao consentir a operação de financiamento está, assim, obrigada, pelos ditames da boa fé, nomeadamente através da proscricção do *venire contra factum proprium*, a não vir, ulteriormente, a pôr em causa a carta de conforto que emitiu, considerando que “nem sequer aprovava o contrato de financiamento”.

⁷⁴ Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, ob. cit., p. 268

2. Declarações de Participação

Como já vimos, são declarações de participação aquelas em que a patrocinante declara que tem determinada parte do capital social da patrocinada, podendo, nalguns casos, ser especificado que essa participação se manterá. No primeiro caso, havemos de destacar o seu carácter essencial, já que constituem, no nosso entender, uma das declarações mais importantes da carta de conforto, uma vez que estas, mesmo as mais simples, exigem, para além do conhecimento da relação creditícia de que se trata, que haja uma relação entre a patrocinante e a patrocinada. Mas, no entanto, é também verdade que estas declarações, não raras vezes, são acompanhadas de outras, que lhes são complementares, em que a patrocinante manifesta que manterá essa participação.

Em termos gerais, o valor jurídico destas declarações é equivalente ao das declarações de conhecimento: trata-se, simplesmente, da constatação de um facto⁷⁵. No entanto, esta declaração pode revestir diversa importância conforme for mais ou menos extensa nas informações que possa conter, nomeadamente, se manifesta, em termos gerais, a existência de uma participação, ou se, pelo contrário, especifica o grau desta, ou seja, se é maioritária ou não, ou se é mesmo absoluta. Todas estas informações têm importância probatória e, quanto mais escassas forem, maior será a necessidade de completá-las com outros meios de prova para que se desencadeiem os efeitos jurídicos eventualmente pretendidos pelo banco. Em princípio, não cremos que este tipo de declaração implique, tacitamente, a obrigação de a patrocinante comunicar à instituição

⁷⁵ Tendo, para alguns autores, um valor probatório importante, uma vez que este facto provém agora da esfera da própria patrocinante, principalmente nos ordenamentos jurídicos em que a jurisprudência considera que a sociedade mãe responde pelas dívidas da sociedade filha, uma vez que não será necessário comprovar a existência da participação por a declaração constituir uma prova irrefutável. Cfr. SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 110, que considera que se trata de uma informação proveniente de quem melhor deve sabê-lo.

bancária as modificações desta mesma participação⁷⁶. No entanto, em determinados casos, uma vez emitida a declaração e, por razões exclusivamente imputáveis à patrocinante⁷⁷, verificada uma alteração à situação declarada, podemos encontrar alguns problemas, nomeadamente, no que toca ao respeito pelo princípio da boa fé, se se considerar plausível que a patrocinante conhecia ou devia conhecer que esta alteração iria ocorrer nestes termos⁷⁸.

3. Declarações de estabilidade da participação

A diferença entre estas declarações e as anteriores é que estas comportam não só uma declaração de uma determinada situação no momento da outorga da carta de conforto, mas também a assunção de um compromisso efectivo que consiste, em termos gerais, em manter essa situação, podendo, neste caso, subdistinguir-se três modalidades: a *simples*, em que a patrocinante se obriga a manter a participação que possui; aquela em que a patrocinante se compromete a manter a sua participação e a, eventualmente, notificar previamente a entidade bancária de qualquer modificação que possa ocorrer na mesma; por último, aquela em que a patrocinante se compromete a manter inalterada a participação ou, caso tal não aconteça, se obriga a prestar uma outra garantia (no sentido amplo do termo) que substitua o anterior compromisso⁷⁹.

Relativamente à primeira modalidade, exige-se, para uma correcta compreensão desta, uma distinção prévia: neste caso, não nos referimos às

⁷⁶ Isto, porque esta obrigação pode estar prevista na própria carta, se assim a patrocinante assim o entender, ou seja, se nada declarou nesse sentido, não fica a tal vinculada. Neste sentido, cfr. SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., pp. 111 e ss.

⁷⁷ Excluem-se aqui, por exemplo, casos de uma eventual nacionalização ou de uma oferta pública de aquisição por parte de um concorrente.

⁷⁸ Neste sentido, cfr. GERTH, A., *La lettre de patronage en droit allemand*, estudo apresentado no colóquio de Bruxelas organizado por FEDUCCI, em 17 de junho de 1983, p. 35, *apud* SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 112.

⁷⁹ Por questões de economia de texto, não iremos desenvolver esta terceira hipótese, até porque oferece as mesmas soluções que as anteriores.

declarações de *policy*, nas quais a sociedade emitente manifesta ser sua intenção manter a sua participação, a qual parece representar apenas uma manifestação de intenções⁸⁰. Pelo contrário, referimo-nos, aqui, a uma obrigação assumida pela patrocinante de não diminuir a participação que detém no momento da emissão da carta, obrigação que pode expressar-se em sentido positivo ou negativo, porquanto a patrocinante se comprometa a manter a sua participação ou se comprometa a não transferir a mesma.

A questão fundamental que desde já se pode colocar é a da validade desta declaração, se tivermos em conta o princípio da livre transmissão de acções. Em princípio, não nos parece que subsista qualquer óbice, uma vez que foi a própria patrocinante que se auto-limitou, de forma voluntária. No entanto, no caso de um terceiro adquirir as ditas acções desconhecendo a existência daquele compromisso, parece-nos que tal convénio não vincula este terceiro, que adquiriu as acções correctamente, pelo que a sua actuação tem de ser considerada válida, ou seja, a transmissão tem de ser considerada eficaz. Por outro lado, a patrocinante já poderá ser responsabilizada por danos que possa causar à entidade bancária com tal conduta⁸¹, desde que esta, conforme *supra* referimos, lhe seja inteiramente imputável⁸².

No que respeita à segunda modalidade deste tipo de declaração, parece-nos haver aqui uma redacção com um duplo sentido⁸³: a patrocinante

⁸⁰ Esta matéria será estudada com mais pormenor *infra*.

⁸¹ Devem aqui levar-se em linha de conta outras condutas, como por exemplo, a renúncia ao direito de voto. Tratar-se-á de actos realizados voluntariamente pela patrocinante que reduzam a sua participação efectiva na vida da patrocinada, mesmo que não cheguem a configurar uma transmissão de acções.

⁸² Neste caso, a instituição bancária poderá resolver o contrato de financiamento com a patrocinada nos casos em que expressamente venha prevista essa possibilidade na carta, assim como nos casos em que se considere que a declaração aludida constituiu elemento determinante para a concessão do financiamento. Neste sentido, SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit. p. 114. Em segundo lugar, o mesmo Autor considera que a patrocinante poderá ser responsabilizada por danos e prejuízos que tenha causado na esfera da instituição bancária, pese embora refira também que o nexo de causalidade necessário, neste caso, muito dificilmente será provado.

⁸³ No mesmo sentido, SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., pp. 114 e ss.

compromete-se primeiro a não alterar a sua participação e, depois, a comunicar, mediante pré-aviso, à instituição de crédito a verificação da sua diminuição ou extinção.

Consideramos, desde logo, mais uma vez, que esta obrigação de manutenção pressupõe, forçosamente, uma actuação voluntária, ou seja, ficam aqui excluídos os casos em que a perda da participação não é da inteira responsabilidade da patrocinante⁸⁴.

Depois, relativamente ao pré-aviso, pode ou não indicar-se um prazo que, com certeza, favorecerá a previsão e eliminará quaisquer dúvidas que possam se suscitadas quanto à antecedência com que deverá aquele ser feito. No entanto, é normal, e até natural, que surjam termos ambíguos, como por exemplo, *com a antecedência suficiente*, devendo entender-se nestes casos como “suficiente” a antecedência que permita à instituição bancária rever a sua posição relativamente ao contrato de financiamento, como por exemplo, a resolução do contrato de crédito, ou seja, que permita compensar a confiança que anteriormente produzia a participação da entidade emitente da carta.

Seguidamente, podem também estabelecer-se modalidades de modificação da participação, nomeadamente, se a patrocinante se refere à transmissão total da sua participação ou se, pelo contrário, se compromete até a não transmitir nem uma parte mínima, mesmo que esta situação não leve a que perca o controlo assumido anteriormente. Nestes casos, parece-nos que, salvo acordo em contrário, as modificações participativas devem ser comunicadas previamente à instituição bancária, porquanto modifiquem o grau de confiança que anteriormente foi gerada na esfera desta, a não ser que essa modificação

⁸⁴ Como referem alguns autores, por exemplo, no caso de surgir uma oferta pública de aquisição de acções ou, num caso extremo, na hipótese de haver uma nacionalização.

não afecte a posição maioritária que a patrocinante tenha no capital social da patrocinada, mais uma vez, salvo estipulação em contrário⁸⁵.

Já no caso de a patrocinante não cumprir o pré-aviso, entendemos que incumpriu definitivamente a sua obrigação⁸⁶. Assim, e visto que não é possível nem a substituição nem a reparação mediante o cumprimento por execução específica, uma vez que os efeitos do pré-aviso de nada serviriam depois de já ter sido realizada a diminuição da participação nos moldes acima referidos, a única forma de se repararem eventuais danos produzidos na esfera da instituição bancária é através de uma indemnização, conseguida com base no art.º 483.º do CCiv⁸⁷. No entanto, vemo-nos, outra vez, perante o problema da prova do nexo de causalidade entre o incumprimento do pré-aviso e dos danos causados.

Questão diversa é a de se saber se a instituição bancária poderá resolver o contrato com a filial no caso de a patrocinante emitir o pré-aviso e no caso de o não fazer. Em nosso entender, a razão de ser do pré-aviso origina a mesma consequência para as duas situações, ou seja, o pré-aviso serve para permitir à instituição bancária tomar posição relativamente à diminuição da participação, e neste caso, julgamos que poderá resolver o contrato de financiamento⁸⁸ ou solicitar outras garantias (mais uma vez, em sentido amplo)⁸⁹.

⁸⁵ Para SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 116, estas cláusulas constituem, de forma clara, a assunção, por parte da patrocinante, de uma obrigação de *fare*, mais concretamente, uma obrigação de pré-aviso, de tal modo que se este se verificar oportunamente, a obrigação considera-se perfeitamente cumprida, qualquer que seja o destino do contrato de financiamento celebrado entre a patrocinada e a instituição bancária, no caso de não haver mais nenhum compromisso estabelecido na carta.

⁸⁶ No mesmo sentido, vd. SUÁREZ GONZÁLEZ, pp. 116 e ss.; NORONHA, ob. cit. p. 183. Ambos os Autores consideram, também, que há lugar a incumprimento definitivo.

⁸⁷ Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 165. Em nossa opinião, neste caso, embora não estejamos perante um negócio jurídico, julgamos haver uma relação especial que fundamenta a aplicação do regime contratual.

⁸⁸ Com base no art.º 437.º do CCiv, uma vez que a emissão da carta e a estabilidade da relação que a sustenta parece terem sido condições essenciais da celebração do negócio e nas quais assentou a vontade da instituição bancária em contratar. A alteração dessa relação deve, assim,

4. Declarações de *policy*

Como já tivemos oportunidade de referir, através das declarações de *policy* a sociedade patrocinante informa a instituição bancária da sua postura, em geral, no relacionamento com a patrocinada, ou com as suas diversas sociedades filhas.

Estas declarações têm, sobretudo, um conteúdo declarativo, não revelando, em princípio, nenhum compromisso. Neste caso, e ao contrário do que acontece com as declarações analisadas anteriormente, não estamos em presença de uma declaração que prometa factos, mas que revela apenas critérios que se podem observar nas relações passadas da patrocinante com a patrocinada. Assim, podemos concluir que é neste tipo de declarações que mais se avista o conteúdo moral das cartas de conforto, por contraposição à sua relevância jurídica.

No entanto, MAZZONI⁹⁰ considera que a entidade patrocinante é passível de ser responsabilizada, com base na responsabilidade aquiliana⁹¹, por dolo, se, voluntariamente, declarou uma *policy* diferente da que realmente tem, como por exemplo, se a patrocinante declarar que é sua política manter a patrocinada (ou todas as sociedades filhas) numa posição de boa saúde

ser considerada anormal pela relevância que esta tinha para o banco e que o levou, precisamente, a aceitar a carta de conforto. Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 185. Consideramos, assim, que o conhecimento pela patrocinada da emissão da carta pode ser considerado elemento constitutivo do direito do banco a modificar ou resolver o contrato. Como nos diz CARVALHO FERNANDES, Luís A., *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, 5.ª Edição, LEX, 2010, pp. 371 e ss., há negócios cujos efeitos se prolongam ou são diferidos no tempo e, portanto, é evidente que, em tais casos, durante a eficácia do negócio, se podem alterar as circunstâncias que existiam no momento da celebração, com maior ou menor incidência no equilíbrio da regulamentação de interesses nele consubstanciada.

⁸⁹ Cfr. SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., pp. 117 e ss. No entanto, nós, na esteira de PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 449, consideramos que a patrocinante não está, por razões óbvias, obrigada a emitir uma garantia para o período precedente.

⁹⁰ Cfr. MAZZONI, ob. cit., pp. 92 e ss.

⁹¹ Por razões de economia de texto, sobre este assunto, vd. CARNEIRO DA FRADA, Manuel, *Contrato...*, pp. 118 e ss..

financeira e, na realidade, a esvazia em benefício próprio ou para benefício de outras sociedades.

Por outro lado, DI GIOVANNI⁹² alude a este tipo de declarações assimilando-as às declarações informativas, considerando que não se pode proteger a instituição bancária pondo de parte a liberdade de actuação da patrocinante, ao mesmo tempo que refere que as expectativas que possam surgir na esfera da instituição bancária são da sua responsabilidade, nomeadamente, pelo risco. Diferentemente, considera que quando as informações são prestadas de forma errada, aí, sim, o dano já pode ser imputável à entidade patrocinante, mas não na sua totalidade, ou seja, apenas na quota parte em que se considere que o credor foi influenciado pela sua declaração desleal.

Já nós consideramos que a expectativa que a declaração de *policy* possa gerar na esfera da instituição bancária não pode ser tutelada ao ponto de estabelecer limites à liberdade de actuação da patrocinante – quando muito, esta apenas não poderá violar directamente nenhuma das políticas declaradas sem qualquer justificação, podendo, no entanto, e em casos prementes, seguir determinada linha de actuação que se desvie da declarada. Sobre a patrocinante recai, tão somente, uma obrigação de correcção e de lealdade. A instituição bancária, neste caso, assume mais um risco do que um direito: as suas expectativas são da sua (quase-) exclusiva responsabilidade. E tem de o saber, porquanto sabe que, neste caso, e ao contrário de outros tipos de declarações, a patrocinante se refere a factos futuros, quase sempre imprevisíveis e fora do seu controlo. Desde que tenha sido diligente e não tenha adoptado qualquer comportamento desleal, a patrocinante não poderá ser responsabilizada com base numa declaração de *policy*.

⁹² Cfr. DI GIOVANNI, ob. cit., pp. 222 e ss.

5. Declarações relativas à situação da patrocinada em ordem ao cumprimento / Declarações de vigilância e influência

Neste tipo de declarações, podemos distinguir duas modalidades diferentes⁹³: numa, a patrocinante manifesta uma opinião⁹⁴, designadamente, referindo que considera que a patrocinada está em condições de cumprir as suas obrigações no contrato de crédito; noutra, a patrocinante assume o compromisso de vigiar a patrocinada, em ordem a que esta se mantenha capaz de cumprir.

No que toca à primeira modalidade, não nos parece que haja nenhum efeito jurídico que vincule a patrocinante, uma vez que estamos perante, mais uma vez, uma declaração que não contém nenhum compromisso, mas que, no entanto, não deve deixar de se por nós analisada.

Estas declarações têm uma função informativa. Para a patrocinante, a patrocinada está em condições de cumprir as suas obrigações e é esta a mensagem que transmite ao banco que, por sua vez, também não deverá deixar de o averiguar. Também aqui deverão ser tidas em conta as considerações que anteriormente tecidas: a patrocinante só poderá ser responsabilizada por informações falsas ou incompletas, quer estas tenham sido emitidas com dolo ou negligência, uma vez que ninguém, além dela, se encontra em posição de conhecer a situação da patrocinada.

⁹³ Cfr. SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., pp. 137 e ss.

⁹⁴ PERERA, Angel Carrasco, "Las nuevas garantías personales: las cartas de patrocinio e las garantías a primer requerimiento", *Tratado de garantías en la contratación mercantil*, Madrid, Editora Civitas, 1996, Tomo I, faz a distinção entre factos e opiniões, afirmando que o problema da falsidade só poderá ser tido em conta em relação aos factos. Na nossa opinião, e na esteira de NORONHA, ob. cit., p. 165, nota 327, não deverá ser feita tal distinção quando se pretende eximir o emitente pelo erro na formulação de opiniões que se fundamentam em factos que conhece ou que tem a obrigação de conhecer.

Acresce a eventual função de garantia da carta. Ao contrário de SANTIAGO LOPEZ ÚRIEL⁹⁵, não cremos que, apesar de podermos entender esta declaração como uma recomendação, estejamos perante uma verdadeira garantia, porquanto o património da patrocinante não pode, em nossa opinião, ser agredido em consequência do dano sofrido pelo banco em virtude da frustração da confiança por este depositada na declaração emitida. Mais uma vez: o banco só pode confiar e confortar-se até certo ponto, não podendo querer mais do que aquilo que lhe deram.

Já no que respeita à segunda modalidade, pensamos que este tipo de declarações se reveste de enorme importância, não só pela frequência com que são emitidas, mas também pelos efeitos que podem provocar⁹⁶. Como nos diz DI GIOVANNI⁹⁷, tanto as declarações de influência como as de vigilância implicam o exercício de poderes por parte da patrocinante sobre a patrocinada em ordem a controlar o cumprimento das obrigações emergentes do contrato de crédito. Através deste tipo de declarações, a patrocinante compromete-se a

⁹⁵ Cfr. ÚRIEL, ob. cit., pp. 346 e ss.

⁹⁶ VEIGA, Vasco Soares da, ob. cit., p. 115, considera que há qui uma obrigação jurídica de fazer algo, mais concretamente, que há uma obrigação de meios. Relativamente a este tipo de declarações, o Autor refere, ainda, que [O] *não cumprimento por parte da sociedade subscritora das suas obrigações pode dar lugar a uma acção de perdas e danos, se se demonstrar o incumprimento contratual e a relação de causalidade entre o incumprimento e o prejuízo sofrido pelo banqueiro(...)*. Sobre a questão de se saber se as obrigações decorrentes da carta de conforto são de meios ou de resultado, GUILARTE, ob. cit., p. 890, considera que as cartas de conforto constituem verdadeiras obrigações de resultado, porquanto tem como função principal a satisfação do credor. Para o Autor, a instituição bancária entende que é titular de um direito de crédito, ou seja, do reembolso do crédito, não lhe bastando para a satisfação do seu interesse o desenvolvimento de uma conduta que facilite esse objectivo e que, portanto, a patrocinante assegura, necessariamente, um resultado concreto, que se traduz na restituição de uma soma pecuniária por parte da patrocinada, concluindo, assim, que só será concretizada esta obrigação da patrocinante quando o reembolso se concretizar.

Nós, no entanto, não somos da mesma opinião. De acordo com TERRAY, Jacques “La lettre de confort”, *Banque*, 393, Março 1980, p. 336, *apud* GUILARTE, ob. cit., p. 891, nota 40, só consideramos que a carta de conforto constitui uma obrigação de resultado quando nela vier expressamente previsto, ora, um resultado em concreto. Se a patrocinante se limita a declarar que vigiará a patrocinada no sentido de que esta cumpra com as suas obrigações, está apenas a obrigar-se a realizar meios, seja, a vigiar, não se obrigando necessariamente a um resultado, resultado este que seria o cumprimento efectivo da obrigação assumida pela sociedade-filha.

⁹⁷ Cfr. DI GIOVANNI, ob. cit., pp. 141 e ss.

vigiar e a influenciar a patrocinada em ordem ao cumprimento da sua obrigação para com a instituição bancária.

Para MAZZONI⁹⁸, este tipo de declarações tem como principal razão de ser a oportunidade de a patrocinante confortar o banco com os seus esforços, demonstrando-lhe que não ficará sem o seu crédito enquanto lhe for possível vigiar e influenciar a patrocinada.

Como nos diz ANDRÉ NAVARRO DE NORONHA⁹⁹, esta conduta da patrocinante há-de esgotar-se na sua interferência sobre a actividade da patrocinada, sem que deva colocar, directa ou indirectamente, meios financeiros próprios ao serviço do cumprimento por esta, não assumindo, pois, nenhuma obrigação quanto ao efectivo cumprimento por parte da patrocinada.

O cumprimento das obrigações por parte da patrocinante depende do âmbito dos poderes que a sua relação com a patrocinada lhe permite, pelo que podemos afirmar, também, que a imputação da responsabilidade à patrocinante depende da não verificação do pagamento por parte da patrocinada^{100 101}.

Há, portanto, aqui, um dever de *fare*¹⁰² que nasce na esfera da patrocinante, ou seja, um dever de *fare* “próprio”¹⁰³. Apesar de não prometer o

⁹⁸ Cfr. MAZZONI, ob. cit., pp. 80 e ss.

⁹⁹ Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 186.

¹⁰⁰ Não porque a falta de pagamento seja o facto de onde emerge a responsabilidade do emitente neste caso, mas porque, no caso de a patrocinada cumprir pontualmente as suas obrigações, não sobrevirão danos na esfera da instituição bancária.

¹⁰¹ Para alguns autores, nomeadamente, CALVÃO DA SILVA, *Cartas...*, p. 262; IDEM; ob. cit [2], p. 411; SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 154, consideram que se a instituição bancária não vir satisfeita a sua dívida, ter-se-á de pressupor que a patrocinante não cumpriu a sua obrigação de influência. Nós, todavia, não concordamos com tal afirmação, porquanto se deve provar o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo banco e a conduta da patrocinante. Como nos diz NORONHA, ob. cit., p. 187, se a prestação da patrocinante consiste na prática de actos de influência e não no pagamento, é o banco quem tem de provar que a patrocinante não realizou a sua prestação e não o contrário.

¹⁰² Este dever de *fare*, como nos diz SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 142, não se deve verificar, apenas, junto dos órgãos da patrocinada nos quais a patrocinante tenha lugar. Pelo contrário, tem de haver um exercício de influência concreto junto dos administradores da patrocinada, no sentido de que esta cumpra a sua obrigação. Pelas mesmas razões, se se demonstrar que a

cumprimento das obrigações da patrocinada, obriga-se a actuar num determinado sentido, podendo, eventualmente, ser responsabilizada no caso de realizar conduta diversa daquela a que se comprometeu e, com isso, cause danos na esfera da instituição bancária.

No entanto, o que acabou de ser dito não se verificará automaticamente no caso de a sociedade patrocinada não possuir solvência suficiente para cumprir as suas obrigações para com a instituição bancária, por razões alheias à vontade da patrocinante, uma vez que, neste caso, esta está exposta ao normal risco de insolvência da devedora, risco este que seria atenuado se, inicialmente, tivesse pretendido outra forma de se garantir, nomeadamente, através de uma garantia típica. A patrocinante, através da presente declaração, não pretende garantir o cumprimento das obrigações da patrocinada, isto, porque apenas declarou que iria exercer a sua influência¹⁰⁴ ¹⁰⁵ nesse sentido e o seu comportamento deverá ser avaliado tendo em conta o critério da diligência¹⁰⁶.

patrocinante não pôde, por razões que lhe são alheias, realizar esta influência junto dos administradores da patrocinada, ficará exonerada de quaisquer responsabilidades. Também neste sentido PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., pp. 450 e 451.

¹⁰³ Cfr. PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 450.

¹⁰⁴ Embora a patrocinante não possa controlar a insolvência da patrocinada, terá sempre a obrigação de vigiar, por exemplo, actos de gestão que possam prejudicar a solvência desta.

¹⁰⁵ Para CARNEIRO DA FRADA, *Teoria...*, pp. 536 e ss., a responsabilidade decorrente da emissão de uma carta de conforto não se pode reduzir aos casos de omissão de esclarecimentos ou da prestação de informação falsa. Exemplos disso são os casos em que o emitente da carta de conforto nela manifesta o seu empenhamento pessoal no sentido de fazer com que a patrocinada cumpra com as suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento. Nestes casos, se, porventura, a entidade emitente tiver uma conduta contrária àquela que declarou que iria ter, e segundo CARNEIRO DA FRADA, poderá haver responsabilidade por uma *conduta futura*. No entanto, se a entidade emitente não assumiu nenhum compromisso negocial, não se pode impor, ao contrário do que acontece com as declarações informativas, por via da boa fé, um dever de adoptar uma conduta positiva.

¹⁰⁶ Neste sentido, SUÁREZ GONZÁLEZ, ob. cit., p. 143, que considera que, no caso de a patrocinada ficar insolvente, não se deve procurar se houve ou não correcção por parte da patrocinante, mas antes se houve ou não, por parte desta, a diligência exigível no caso concreto.

6. Declarações de solvência

Através destas declarações, a patrocinante compromete-se a manter a patrocinada em situação financeira que lhe permita fazer face às suas obrigações¹⁰⁷. Esta declaração revela-se, frequentemente, muito ambígua¹⁰⁸, podendo parecer, por vezes, que se trata apenas de uma mera declaração de *policy*.

Começamos, desde já, por considerar que quando a patrocinante declara apenas que a patrocinada terá uma situação financeira que lhe permitirá cumprir os seus débitos, só o incumprimento por parte da patrocinada da prestação a que se obrigou no contrato de crédito celebrado com a instituição bancária poderá levar a uma eventual responsabilização da patrocinante. E, mesmo neste caso, teremos de saber se o incumprimento da patrocinada se deveu a razões de impossibilidade ou, pelo contrário, se se deveu à vontade desta nesse sentido, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à patrocinante neste último caso, se nos basearmos apenas na declaração de solvência e se esta tiver realizado aquilo a que se vinculou.

Assim, no caso de o incumprimento da patrocinada se dever à sua insolvência, já podemos colocar a hipótese de responsabilizar a patrocinante. No caso de o incumprimento emergir da impossibilidade da patrocinada, a responsabilidade da patrocinante estará excluída se esta impossibilidade não

¹⁰⁷ CHINÉ, Giuseppe, “I confini del patronage: um istituto ancora in cerca di autore”, *Giurisprudenza italiana*, 1996, I, 2, p. 264, *apud* NORONHA, ob. cit., p. 188, nota 384, considera a declaração de solvência uma obrigação complexa, cujo cumprimento se consubstancia numa pluralidade de comportamentos exigíveis segundo o princípio geral da diligência média e que não constitui promessa de facto de terceiro ou qualquer obrigação de resultado. Relativamente à questão de se saber se estamos, nas declarações de solvência, perante uma obrigação de meios ou de resultado, atente-se ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Março de 2003, que, em suma, absolveu a patrocinante, tendo considerado que, interpretadas as declarações constantes na carta, esta não continha nenhuma obrigação de pagamento, mas apenas uma *obrigação de meios*, à luz da declaração pela qual a patrocinante se comprometia apenas a fazer tudo o que fosse necessário para que a filial dispusesse de tesouraria suficiente.

¹⁰⁸ Cfr. PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 455.

for imputável àquela, de acordo com o art.º 790.º CCiv. No caso de a impossibilidade decorrer da mera falta de meios da patrocinada, o emitente poderá ser responsabilizado, se essa situação resultar da falta de verificação do resultado instrumental de solvência a que o patrocinante se obrigou e corresponde precisamente ao risco que o banco pretendeu cobrir com a carta de conforto^{109 110}.

7. Declarações de garantia e pagamento

Através deste tipo de declarações, a patrocinante protege a instituição bancária dos riscos económicos do incumprimento, no caso de a patrocinada não ter meios para cumprir a sua prestação decorrente do contrato de crédito¹¹¹. A entidade emitente garante a satisfação do interesse da instituição bancária¹¹² do mesmo modo que este é tutelado no âmbito da relação de crédito com a patrocinada, quer pelo cumprimento desta, que ela garante, quer pela indemnização que a patrocinada estará obrigada a pagar em consequência do seu inadimplemento, que ela assume¹¹³.

Todavia, em ambos os casos, a obrigação da patrocinante será exigível pela instituição bancária apenas e só quando a patrocinada não cumprir por facto que lhe seja concretamente imputável, ou seja, não deve ser aqui atendido

¹⁰⁹ NORONHA, ob. cit., p. 192.

¹¹⁰ Dado que a patrocinante não promete cumprir ela própria a obrigação da patrocinada, a sua responsabilidade será de natureza indemnizatória. No entanto, como sublinha MAZZONI, ob. cit., p. 268, a multiplicidade de meios susceptíveis de realizar o resultado prometido, ou seja, a solvência da patrocinada, faz com que seja praticamente impossível, nesse caso, uma sentença de condenação de cumprimento da prestação originária, uma vez que se trata de uma prestação infungível (que implica o exercício de poderes e faculdades que não podem ser sub-rogados judicialmente) e, acima de tudo, pela razão fundamental de que o custo para o devedor excederia o interesse tutelável do credor e violaria, assim, o princípio da congruência entre a forma processual e o escopo que se pretende atingir.

¹¹¹ PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit., p. 458, consideram que se trata de uma declaração que se demarca nitidamente das demais e que se aproxima do chamado *contract of indemnity* da prática anglo-saxónica.

¹¹² MENEZES CORDEIRO, ob. cit., p. 41, considera que este tipo de declaração surge em termos *mais enérgicos*, face às outras que já abordamos.

¹¹³ Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 196.

o incumprimento da patrocinada por razões que lhe são alheias. Tem de haver um incumprimento culposo por parte da patrocinada – como afirma ANDRÉ NAVARRO DE NORONHA¹¹⁴, é apenas daqui que nascerá o direito da instituição bancária em relação à patrocinante.

Tratamos aqui, assim, de uma verdadeira garantia pessoal atípica¹¹⁵.

No entanto, consideramos muito difícil determinar o regime da garantia em causa. Isto, porque, e como refere MENEZES CORDEIRO¹¹⁶, seria mais simples reconduzi-la à fiança, numa orientação que foi assumida por jurisprudência estrangeira, embora esta tese tenha vindo a ser abandonada, uma vez que a fiança exige uma manifestação de vontade específica nesse sentido, como transparece do art.º 628.º, n.º 1 do CCiv¹¹⁷. Assim, se a patrocinante optar por uma declaração do tipo “... pagaremos, se for necessário...”, será possível determinar um consenso das partes no sentido da fiança.

Caso contrário, teremos de optar pela autonomia da garantia, admitindo-se, quando muito, uma graduação quanto ao montante garantido e quanto às circunstâncias da intervenção, em função da interpretação da carta e das circunstâncias concretas que levaram à sua emissão¹¹⁸.

Neste caso, a carta de conforto comporta, literalmente, uma obrigação de pagar aquilo que não foi pago pela patrocinada. A responsabilidade, neste caso, resulta do incumprimento contratual, bastando que a patrocinada não tenha cumprido, para que nasça a responsabilidade da patrocinante¹¹⁹.

¹¹⁴ Cfr. NORONHA, ob. cit., p. 197.

¹¹⁵ Cfr. MENEZES CORDEIRO, ob. cit., p. 73.

¹¹⁶ Cfr. MENEZES CORDEIRO, ob. cit., p. 73.

¹¹⁷ Neste caso, se o conforto fosse uma fiança, implicaria, necessariamente, dois traços essenciais: primeiro, teria natureza acessória, sofrendo as possíveis vicissitudes da relação principal, nos termos do art.º 627.º, n.º 2 CCiv; depois, conferiria ao garante o *beneficium excussionis*, conforme o art.º 638.º, n.º 1 CCiv.

¹¹⁸ Cfr. MENEZES CORDEIRO, ob. cit., p. 72.

¹¹⁹ Cfr. SOARES DA VEIGA, ob. cit., p. 123.

Relativamente à obrigação em causa, julgamos agora tratar-se de uma verdadeira obrigação de resultado, uma vez que a necessária protecção dos credores perante uma declaração desta natureza assim o exige. A declaração promete um resultado concreto, ou seja, a restituição da quantia prestada pelo banco à patrocinada, e o dever jurídico que da declaração deriva só poderá ser entendido como satisfeito no momento em que se produza o reembolso. A confiança da instituição bancária, neste caso, não se fundou num esforço em ordem ao cumprimento, vulgo, numa obrigação de meios – há uma verdadeira promessa de cumprir caso a patrocinada não o faça¹²⁰.

¹²⁰ Cfr. SÁNCHEZ-CALERO GUILARTE, Juan, “Las cartas de patrocinio”, *Derecho del Mercado Financiero – Operaciones Bancarias de Gestión, Garantías, Operaciones Bursátiles*, II, Madrid, 1994.

Considerações finais

O objectivo primordial do presente estudo foi o de perceber até que ponto é que as cartas de conforto têm juridicidade e qual a sua fonte, para que possamos, também, perceber quais as consequências da sua emissão.

Constatamos, ao contrário do que parece ser do entendimento de muitos dos trabalhos realizados acerca desta matéria, que a doutrina não caminha toda no mesmo sentido, havendo, portanto, ainda muito caminho a desbravar. A recondutibilidade da juridicidade das cartas de conforto à teoria do negócio jurídico não é, em nosso entender, um caminho necessário. Antes pelo contrário: a figura existe como alternativa ao negócio jurídico.

De referir, também, que as consequências da emissão de uma carta de conforto, pelo que *supra* se referiu, só podem ser consideradas depois de analisadas as várias declarações, caso a caso. Dada a multiplicidade destas, assim como das conjugações possíveis entre elas, julgamos ser impossível haver apenas um caminho.

Assim, uma vez terminado este trabalho, esperamos ter dado resposta a alguns dos problemas mais frequentes relativos ao estudo da figura das cartas de conforto.

Bibliografia

1. ANDRADE, Manuel, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, 1972.
2. ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Grupos de Sociedades, Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurisocietária*, 2.^a Edição Revista e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2002.
3. BAILLOD, Raymond, « Les lettres d'intention », in *Revue Trimestrelle de Droit Commercial et de Droit Economique*, n.º 45, 1992.
4. BRIGANTI, Ernesto, *Garanzie personali atipiche*, in *Banca, borsa e titoli di credito*, Parte I, 1988.
5. CALVÃO DA SILVA, João, *Cartas de Conforto*, in *Estudos de Direito Comercial (pareceres)*, Coimbra, Almedina, 1999.
6. CALVÃO DA SILVA, João, *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2001.
7. CALVÃO DA SILVA, João, *Garantias acessórias e garantias autónomas*, in *Estudos de Direito Comercial (pareceres)*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999.
8. CALVÃO DA SILVA, João, *Mandato de Crédito e Carta de Conforto*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002.
9. CAPECCHI, Gabriele, *Il valore giuridico delle lettere di intenti*, in *Diritto del commercio internazionale*, Parte I, 1980.
10. CARNEIRO DA FRADA, Manuel, *Contrato e deveres de protecção*, 1994.
11. CARNEIRO DA FRADA, *Uma terceira via no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedade*, Coimbra, Almedina, 1997.

12. CARVALHO FERNANDES, Luís A., *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, 5.^a Edição, LEX, 2010.
13. CHECCHINI, Aldo, *Rapporti non vincolanti e regole di correttezza*, Padova, CEDAM, 1977.
14. CHINÉ, Giuseppe, "I confini del patronage: um istituto ancora in cerca di autore", *Giurisprudenza italiana*, 1996, I, 2.
15. CHIOMENTI, Filippo, "Le lettere di Conforto", in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, anno LXXII, 1974, parte seconda.
16. CORDEIRO, António Menezes, *Das Cartas de Conforto no Direito Bancário*, Lisboa, 1993.
17. CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 1993.
18. DE SANCTIS RICCIARDONE, Angela, "Patronage e raccomandazione", *Rivista critica di diritto privato*, 1983.
19. DI GIOVANNI, Francesco, *Le lettere di patronage*, CEDAM, 1984.
20. DI MEO, Walter, *La lettera di patronage nell'economia dell'azienda*, Padova, CEDAM, 1984, p. 1984.
21. FRADA, Manuel A. Carneiro da, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 2004.
22. GALGANO, Francesco, *Diritto privato*, Padova, CEDAM, 1994, 8.^a Edição.
23. GARACH, Fernando Valenzuela, *La "seriedad" de las llamadas cartas de patrocinio*, in *Revista de Derecho Mercantil*, 1987.
24. GARRIGUES, Joaquín, *Contratos Bancarios*, Madrid, 1975
25. GERTH, A., *La lettre de patronage en droit allemand*, estudo apresentado no colóquio de Bruxelas organizado por FEDUCCI, em 17 de junho de 1983.
26. GOMES, Júlio Vieira / SOUSA, António Frada de, *Acordos de honra, prestações de cortesia e contratos*, in *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica Portuguesa, 2002.

27. GOMES, Manuel Januário da Costa, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e a vinculação como fiador*, Coimbra, Almedina, 2000.
28. GONÇALVES, Daniel Vieira de Macedo, *Cartas de Conforto*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009.
29. SUÁREZ GONZÁLEZ, Carlos Suaréz, *Las declaraciones de patrocinio. Estudio sobre las denominadas "cartas de confort"*, Madrid, La Ley, 1994.
30. GUILARTE, Juan Sánchez-Calero, *Garantias bancarias: las cartas de patrocinio y las garantías a primera demanda*, in *Contratos Bancarios*, Madrid, Editorial Civitas, 1992.
31. GUILARTE, Juan Sánchez-Calero, *Valor jurídico de las cartas de garantía o cartas de patrocinio*, in *Comentarios a jurisprudencia de derecho bancario e cambiario*, Vol. I, Madrid, Centro de Documentación Bancaria e Bursátil, 1993.
32. HORSTER, Heinrich E., *A Parte Geral do Código Civil Português. Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1992.
33. JARDIM, Mónica, *A garantia autónoma*, Coimbra, Almedina, 2002.
34. LEITÃO, Luis Manuel teles de Menezes, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2006.
35. LEONG, Teresa, *Cartas de Conforto*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Ano 7, n.º 16, 2003.
36. LOPES, Maria da Conceição de Oliveira, *Cartas de Conforto. Conceito, Natureza e Regime.*, in *Revista do Tribunal de Contas*, 1996, Tomo I.
37. MARTIN, José Luis de Castro, *Las Cartas de Patrocinio*, in *Cuadernos del Consejo General del Poder Judicial*, n.º 50, 1994.
38. MARTINEZ, Pedro Romano / PONTE, Pedro Fuzeta da, *Garantias de Cumprimento*, 5.ª Edição, Almedina, 2006.
39. MAZZONI, Alberto, *Le lettere di patronage*, Giuffrè, Milano, 1986.
40. MONTEIRO, Jorge Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações e Informações*, Colecção Teses, Coimbra, Almedina, 1989.

41. NORONHA, André Navarro de, *As Cartas de Conforto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
42. PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.^a Edição, Almedina, 2010.
43. PATRÍCIO, José Simões, “Preliminares sobre a garantia *on first demand*”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1983.
44. PERERA, Angel Carrasco, “Las nuevas garantías personales: las cartas de patrocínio e las garantías a primer requerimiento”, *Tratado de garantías en la contratación mercantil*, Madrid, Editora Civitas, 1996, Tomo I.
45. PIEDELIEVRE, Stéphane, *L’efficacité des lettres de confort*, “Droit et Patrimoine”, 1996.
46. PINTO MONTEIRO, António / GOMES, Júlio, *Sobre as Cartas de Conforto na Concessão de Crédito*, AB VNO AD OMNES – 75 Anos da Coimbra Editora, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
47. PINTO, Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.^a Edição, pp. 381 e 382.
48. PRATA, Ana, “Notas sobre responsabilidade pré-contratual”, n.º 16, Outubro/Dezembro 1990.
49. ROSBOCH, Amadeo, *Prassi e tipo nel diritto dei contratti*, in *Rivista Critica di Diritto Privato*, 1983, pp. 397-415.
50. SÁNCHEZ-CALERO GUILARTE, Juan, “Las cartas de patrocínio”, *Derecho del Mercado Financiero – Operaciones Bancarias de Gestión, Garantías, Operaciones Bursátiles*, II, Madrid, 1994.
51. SCOTTI CAMUZZI, Sergio, “Le lettere di patrocínio”, *Rivista del diritto commerciale*, 1980, Parte I.
52. SEGNI, Mario, *La Lettre de Patronage come Garanzia Personale Impropria*, in *Rivista di Diritto Civile*, 1975, Parte Prima.
53. SERRA, Adriano Vaz, *Fiança e Figuras Análogas*, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 71, 1957.

54. SEVERINI, Fausto, "Il patronage tra la promessa unilaterale atipica e la promessa del fatto del terzo", *Giurisprudenza commerciale*, 1991, Parte I.
55. SIMLER, Philippe / DELEBECQUE, Philippe, "Chronique d'actualité: droit des sûretés", in *La semaine juridique (JCP)*, 1995, n.º 23, I, 3851.
56. SUÁREZ GONZÁLEZ, Carlos, *Las declaraciones de patrocinio, Estudio sobre las denominadas "cartas de confort"*, Madrid, 1994.
57. TERRAY, Jacques "La lettre de confort", *Banque*, 393, Março 1980.
58. UGOLINI, Sonia, "Gentlemen's agreements sono giuridicamente vincolanti?", *Contratto e impresa*, 2001, Vol. 3.
59. URIEL, Santiago Lopéz, "Comentarios a la Sentencia de 16 de diciembre de 1985", *CCJC*, Janeiro-Março, 1986.
60. URIEL, Santiago Lopéz, "Las declaraciones de patrocinio y su función de garantía", *Revista de la facultad de derecho universidad complutense*, 1986-1987.
61. VEIGA, Vasco Soares da, *Cartas de Conforto ou Declarações de Patrocínio*, in *Revista da Banca*, n.º 24, Outubro/Dezembro, 1992.
62. VIGNON-BARRAULT, Aline, "L'avenir des lettres de confort", in *Revue de la recherche juridique – droit prospectif*, 2002, 2.

